04/03/96

Única c/ Emenda

1.ª Votação	Resultado
19/03/96	Aprov. unan.
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1350, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 326/96 **DATA** 23 / 02 / 96

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A T O Nº 379

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1350 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1350, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1350, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1996.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 23 de fevereiro de 1996.

Cecília K. Medeiros

Verª. Cecília Kidriski Medeiros
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 23 de fevereiro de 1996

SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é uma exigência legal, de acordo com a Lei Federal nº8.913, conforme cópia em anexo, que condiciona o repasse de recursos da merenda à obrigatoriedade de existência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Outrossim, esclarecemos que tal procedimento trará maior segurança e controle na distribuição dos recursos destinados à merenda escolar.

Na certeza do acolhimento dessa Casa ao Projeto de Lei em questão, solicitamos a apreciação e aprovação do mesmo em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1350

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº8.913,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com objetivo de proteção de Saúde Pública e Agrícola na gestão política alimentar estudantil do Município e tem por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre a execução dos programas de alimentação das escolas do Município.

Digitalizado com CamScanner

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto de nove Conselheiros titulares e em igual número de suplentes.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente;
c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
e) - 01 (um) professor representante do SIMBU;
f) - 01 (um) representante dos pais, escolhido entre os CPMs;
g) - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos Secretários e/ou Prefeito.

Parágrafo 2º - Os demais representantes serão escolhidos dentre suas entidades representativas.

Digitalizado com CamScanner

Artigo 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, podendo haver uma recondução.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar elegerá, por meio de votação secreta, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, prover de infra-estrutura o referido Conselho.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar do Município de Butiá;

II - Analisar as atividades relativas a merenda escolar no Município, planejadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Orientar e acompanhar a elaboração de cardápio, o processo de aquisição dos alimentos, procurando atender os hábitos alimentares do Município, analisando sua vocação agrícola, dando preferência ao produto in natura.

IV - Fixar, juntamente com a Equipe da SMEC, critérios para a distribuição da

Digitalizado com CamScanner

merenda escolar nos estabelecimentos de ensino do Município;

V - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

VI - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

VII - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre alimentação;

VIII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas municipais, em conjunto com a equipe da SMEC;

IX - Articular-se com a Secretaria Municipal de Agricultura conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

X - Sugerir ao Executivo Municipal a realização de convênios com Entidades Oficiais, Federais, Estaduais e Municipais, visando a integração de programas a

Digitalizado com CamScanner

serem desenvolvidos por essas Entidades no Município com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único - A execução das proposições elaboradas pelo CONALES - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ficará aa acrgo do Órgão de Educação do Município.

Artigo 8º - O CONALES reunir-se-á ordináriamente com a presença de pelo menos metade de seus membros, 01 (uma) vez por mês e extraordináriamente quando convocado por seu presidente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 23/02/96

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 5

SEÇÃO 1

Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 132 BRASÍLIA — DF QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1994 PREÇO: R$ 0,55

Sumário

	PÁGINA
PODER LEGISLATIVO	10521
PODER EXECUTIVO	10522
DA DA REPÚBLICA	10524
DA JUSTIÇA	10525
DA MARINHA	10527
DO EXÉRCITO	10527
DA FAZENDA	10527
DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	10527
DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10569
DA AERONÁUTICA	10569
DA SAÚDE	10569
DO TRABALHO	10570
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	10571
DAS COMUNICAÇÕES	10573
DOS TRANSPORTES	10574
DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	10576
DE MINAS E ENERGIA	10578
DO BEM ESTAR SOCIAL	10580
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10583
DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	10587
PÚBLICO DA UNIÃO	10587
DE CONTAS DA UNIÃO	10591
DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	10592
ES LIBERAIS	10818
CIÁRIO	10819
	10820

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de suplementação alimentar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidos.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos, e de trabalhadores rurais.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida nos Conselhos de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, com utilização apropriada e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, de acordo com a vocação agrícola de cada região.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Antonio José Barbosa

LEI Nº 8.914, DE 12 DE JULHO DE 1994

Altera a composição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 4ª Região passa a ser composto por 23 (vinte e três) juízes.

Art. 2º Ficam criados 09 (nove) cargos de Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos por nomeação pelo Presidente da República, mediante indicação em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observado o disposto nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

§ 2º Os Juízes do Tribunal tomarão posse perante o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º A função de Corregedor a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei 7.727, de 9 de janeiro de 1989, passa a ser exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, que será escolhido dentre os Juízes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma como dispuser seu Regimento Interno.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os cargos relacionados no Anexo desta Lei, a serem providos na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos nesta Lei, cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Magistrados em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto os admitidos no Quadro Permanente de Pessoal mediante concurso público.

Art. 6º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região prover os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paulo Dupeyrat Martins

ANEXO
(Art. 4º da Lei nº 8.914, de 12 de julho de 1994)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA
PROVIMENTO EM COMISSÃO E EFETIVO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS/ NÍVEIS	NÚMERO DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superiores	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101.4	06
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101.3	12

ARQUIVO FAMURS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 682-1399

ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER Nº 001/96

CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS.

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.350, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Processo nº 326/96, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar".**

O Projeto de Lei em questão atende a uma exigência legal, de acordo com a Lei nº 8.913, de 12.07.1994; não apresenta vícios de insconstitucionalidade, atende aos princípios legias e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa.

A matéria objeto do processo em epígrafe está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

s.m.j.
É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 18 de março de 1996.

Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/RS Nº 26.735

Digitalizado com CamScanner

Demais Disposições Aprov. unan.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 966 - Fone (051) 652-1399

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.350, DO EXECUTIVO

ALTERA OS ARTIGOS 3º e 4º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, passando a presente Lei, nos artigos abaixo relacionados, a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

a) - 01(Um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) - 01(Um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente;

c) - 01(Um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social;

d) - 01(Um) professor representante do SIMBU;

e) - 01(Um) representante dos pais, escolhido entre os CPM's;

f) - 01(Um) representante do Sindicado dos Trabalhadores Rurais;

g) - 01(Um) representante do Sindicato dos Empregadores Rurais;

h) - 01(Um) representante da UBAM;

i) - 01(Um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos Secretários e/ou Prefeito.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 2º - Os demais representantes serão escolhidos dentre suas entidades representativas.

Artigo 4º - O mandato dos Conselheiros será de um ano, podendo haver duas reconduções.

SALA DAS SESSÕES, 19 de março de 1996.

Ver. LUIZ ANTÔNIO KRUMEL

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores do Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 326/96

Parecer nº : _____ Data : ___/___/____

Referência : Projeto de Lei nº 1.350, Do Executivo

CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS.

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.350, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Processo nº 326/96, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar".**

O Projeto de Lei em questão atende a uma exigência legal, de acordo com a Lei nº 8.913, de 12.07.1994; não apresenta vícios de insconstitucionalidade, atende aos princípios legias e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa.

A matéria objeto do processo em epígrafe está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o Voto.

BUTIÁ/RS., 18 de março de 1996.

Ver. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 302

PROJETO DE LEI Nº 1350
De : 23 de fevereiro de 1996.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** que, nesta data, esta Casa Legislativa **aprovou** o Projeto de Lei nº 1350 , do Executivo , em uma única votação, por unanimidade, com emenda no artigo 4º.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 19 de março de 1996.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

APROVADO
EM 19/03/96

PROJETO DE LEI Nº 1350

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 8.913,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com objetivo de proteção de saúde Pública e Agrícola na gestão política alimentar estudantil do Município e tem por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre a execução dos programas de alimentação das escolas do Município.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto de nove Conselheiros titulares e em igual número de suplentes.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

...

Digitalizado com CamScanner

...

e) 01 (um) professor representante do SIMBU;

f) 01 (um) representante dos pais, escolhido entre os CPMs;

g) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos Secretários e/ou Prefeito.

Parágrafo 2º - Os demais representantes serão escolhidos dentre suas entidades representativas.

Artigo 4º - O mandato dos Conselheiros será de um ano, podendo haver duas reconduções.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar elegerá, por meio de votação secreta, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, prover de infra-estrutura o referido Conselho.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar do Município de Butiá;

II - Analisar as atividades relativas a merenda escolar no Município, planejadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Orientar e acompanhar a elaboração de cardápio, o processo de aquisição dos alimentos, procurando atender os hábitos alimentares do Município, analisando sua vocação agrícola, dando preferência ao produto in natura;

IV - Fixar, juntamente com a Equipe da SMEC, critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino do Município;

...

Digitalizado com CamScanner

...

V - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

VI - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

VII - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre alimentação;

VIII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas municipais, em conjunto com a equipe da SMEC;

IX - Articular-se com a Secretaria Municipal de Agricultura conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

X - Sugerir ao Executivo Municipal a realização de convênios com Entidades Oficiais, Federais, Estaduais e Municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas Entidades no Município com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único - A execução das proposições elaboradas pelo CONALES - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.

Artigo 8º - O CONALES reunir-se-á ordinàriamente com a presença de pelo menos metade de seus membros, 01 (uma) vez por mês e extraordinàriamente quando convocado por seu Presidente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...

Digitalizado com CamScanner

...

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

LUIZ MARCELO A. ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração

Visto:

Comissão de Const. Justiça e Redação Final
Presidente

Digitalizado com CamScanner